



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098548 - GO(2025/0436896-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J B L
ADVOGADO : FABIANA LOVISETTO - SP190417
AGRAVADO : C M
ADVOGADO : PATRICK EMANOEL GOMES - GO039814

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE DE BEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos como objeto de interpretação divergente, com aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia diz respeito à ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, com discussão sobre sub-rogação e incomunicabilidade de bem imóvel. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável sob o regime da comunhão parcial, partilhou o imóvel de matrícula n. 52.075 em 50% para cada convivente, reconheceu sub-rogação parcial no imóvel de matrícula n. 46.009 atribuindo 93% para a autora e 7% para o réu, excluiu veículo e terrenos em nome de terceiros. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de cláusula expressa de sub-rogação impede o reconhecimento da incomunicabilidade do bem, à luz do art. 1.659, II, do CC, e se há divergência com o entendimento do REsp n. 1.852.363/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte de que a ausência de cláusula expressa de sub-rogação

no título aquisitivo não impede o reconhecimento da incomunicabilidade do bem, desde que comprovada inequivocamente a aquisição com recursos oriundos de bem particular.

5. Não há similitude fática com o paradigma indicado, o que afasta a configuração do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A ausência de similitude fática com o paradigma impede a demonstração do dissídio jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.659, II e 1.725; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.682.816/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, Recurso especial n. 2.161.606/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, Recurso especial n. 1.852.363/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098548 - GO(2025/0436896-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J B L
ADVOGADO : FABIANA LOVISETTO - SP190417
AGRAVADO : C M
ADVOGADO : PATRICK EMANOEL GOMES - GO039814

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE DE BEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos como objeto de interpretação divergente, com aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia diz respeito à ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, com discussão sobre sub-rogação e incomunicabilidade de bem imóvel. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável sob o regime da comunhão parcial, partilhou o imóvel de matrícula n. 52.075 em 50% para cada convivente, reconheceu sub-rogação parcial no imóvel de matrícula n. 46.009 atribuindo 93% para a autora e 7% para o réu, excluiu veículo e terrenos em nome de terceiros. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de cláusula expressa de sub-rogação impede o reconhecimento da incomunicabilidade do bem, à luz do art. 1.659, II, do CC, e se há divergência com o entendimento do REsp n. 1.852.363/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte de que a ausência de cláusula expressa de sub-rogação no título aquisitivo não impede o reconhecimento da incomunicabilidade do bem,

desde que comprovada inequivocamente a aquisição com recursos oriundos de bem particular.

5. Não há similitude fática com o paradigma indicado, o que afasta a configuração do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A ausência de similitude fática com o paradigma impede a demonstração do dissídio jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.659, II e 1.725; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.682.816/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, Recurso especial n. 2.161.606/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, Recurso especial n. 1.852.363/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. B. L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de indicação expressa dos dispositivos de lei federal tidos como objeto de interpretação divergente, com aplicação da Súmula n. 284 do STF (fls. 531-534).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 553-555.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável *c/c* partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fls. 430-431):

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E PARTILHA DE BENS. PROVA DA SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA DE BENS EM NOME DE TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que reconheceu a existência de união estável entre os conviventes, no período de 2001 a 2018, sob o regime da comunhão parcial de bens, determinando o registro da sentença no Livro e do Registro Civil e procedendo à partilha dos bens adquiridos no curso da convivência. O recorrente insurge-se contra a divisão de um dos imóveis partilhados, alegando ausência de prova da sub-rogação, e requer a inclusão de outros bens não considerados na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prova suficiente da sub-rogação parcial no imóvel partilhado em favor da apelada, justificando a divisão desigual; e (ii) saber se há elementos suficientes que justifiquem a inclusão de outros bens, supostamente ocultados, na partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A união estável foi devidamente reconhecida com base em prova testemunhal e documental, estando presente a convivência pública, contínua e duradoura com intuito de constituir família.

4. O regime aplicável à união estável, à míngua de contrato, é o da comunhão parcial de bens, conforme dispõe o artigo 1.725 do Código Civil.

5. A sub-rogação foi reconhecida com base em prova robusta, consistindo na alienação de bem particular da apelada e reaplicação do valor atualizado na aquisição do imóvel partilhado, justificando a atribuição proporcional de 93% (noventa e três por cento) à apelada e 7% (sete por cento) ao apelante.

6. A alegação de omissão de bens não foi acolhida, diante da ausência de comprovação da titularidade e da necessidade de ação própria para reconhecimento de eventual fraude ou simulação, quando os bens estão formalmente registrados em nome de terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A sub-rogação de valores oriundos da partilha de bens anteriores à união estável pode ser reconhecida judicialmente, desde que comprovada por meio de prova documental e cronológica robusta, com adequada atualização monetária.

2. A inclusão de bens registrados em nome de terceiros na partilha demanda ação própria, com contraditório e ampla defesa, sendo incabível sua apreciação em ação ordinária sem demonstração de fraude.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, § 3º; CC, arts. 1.723, 1.725, 1.659, II; Lei nº 9.278/1996, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível 0358020-51.2015.8.09.0100, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, 2ª Câmara Cível, j.

27/05/2019; TJGO, Apelação Cível 151277-98.2013.8.09.0093, Rel. Des. Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, j. 04/04/2017; TJGO, Apelação Cível 5347935-76.2021.8.09.0142, Rel. Des. Sebastião José de Assis Neto, 11ª Câmara Cível, j. 25/09/2023.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 459-460):

DIREITO DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL. SUB-ROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que conheceu e desproveu recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que reconheceu a união estável entre os conviventes no período de 2001 a 2018, sob o regime da comunhão parcial de bens, e promoveu a partilha dos bens adquiridos no curso da convivência. O embargante alegou omissão quanto à necessidade de cláusula de sub-rogação para a incomunicabilidade de bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à exigência de cláusula expressa de sub-rogação para garantir a incomunicabilidade de bem adquirido com recursos próprios, nos termos do artigo 1.659, II, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de Declaração têm como finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O acórdão embargado analisou suficientemente os elementos constantes nos autos, incluindo a alegada sub-rogação parcial.

5. O artigo 1.659, II, do Código Civil não exige cláusula expressa de sub-rogação para garantir a incomunicabilidade de bem adquirido com recursos próprios, bastando a prova da origem exclusiva dos valores e o nexo entre a alienação do bem anterior e a aquisição do novo.

6. O acórdão não padece de omissão, tendo enfrentado a matéria de modo claro e fundamentado, não cabendo rediscussão da causa em sede de embargos.

7. A oposição dos Embargos supre o requisito do prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que rejeitados, cabendo aos tribunais superiores avaliar eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A ausência de cláusula expressa de sub-rogação não impede o reconhecimento da incomunicabilidade de bem, desde que demonstrada a origem exclusiva dos recursos e a vinculação com a aquisição do novo bem, nos termos do artigo 1.659, I, do Código Civil.

2. A rejeição dos Embargos de Declaração não impede o reconhecimento do prequestionamento da matéria, conforme artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, § 3º; CC, arts. 1.723, 1.725, 1.659, II; CPC, arts. 1.022, 1.023, § 2º, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível 0358020-51.2015.8.09.0100, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, 2ª Câmara Cível, j. 27/05/2019; TJGO, Apelação Cível 151277-98.2013.8.09.0093, Rel. Des. Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, j. 04/04/2017.

No recurso especial, a parte sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ausência de cláusula expressa de sub-rogação não impede o reconhecimento da incomunicabilidade de bem, desde que demonstrada a origem exclusiva dos recursos e a vinculação com a aquisição do novo bem, divergiu do entendimento adotado no Recurso Especial n. 1.852.363/SP, de que a presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável só pode ser afastada por contrato escrito estipulando regime de bens diverso da comunhão parcial.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, declare-se a improcedência do pedido de incomunicabilidade do bem imóvel objeto da partilha e se inverta o ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 521-528.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da união estável e a partilha dos bens adquiridos na constância da convivência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável sob o regime da comunhão parcial de bens e partilhou: 50% para cada convivente sobre o imóvel de matrícula n. 52.075; 93% para a autora e 7% para o réu sobre o imóvel de matrícula n. 46.009, reconhecendo sub-rogação parcial; excluiu da partilha um veículo Onix e dois terrenos em nome de terceiros; condenou o réu ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% do proveito econômico, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários sucumbenciais para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

No recurso especial, depreende-se que o recorrente se insurge contra a sub-rogação reconhecida sobre o bem imóvel de matrícula n. 46.009, apontando como dispositivo objeto de divergência o artigo 1.659, inciso II, do Código Civil (fl. 478).

Sustenta dissídio jurisprudencial, porquanto o Tribunal de origem, ao decidir que a ausência de cláusula expressa de sub-rogação não impede o reconhecimento da incomunicabilidade de bem, desde que demonstrada a origem exclusiva dos recursos e a vinculação com a aquisição do novo bem, teria divergido do entendimento adotado no Recurso Especial n. 1.852.363/SP, no sentido de que a presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável só pode ser afastada por contrato escrito estipulando regime de bens diverso da comunhão parcial.

O Tribunal de origem assinalou que a sub-rogação pode ser reconhecida judicialmente, diante da análise da prova documental e da cronologia das alienações, e que a valorização do bem durante a união reflete esforço comum, concluindo pela manutenção da partilha na proporção de 93% para a autora e 7% para o réu. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 437-439):

A autora/apelada alegou que o imóvel matriculado sob o nº 46.009 foi adquirido com recursos oriundos da venda de bem particular decorrente da partilha de seu casamento anterior.

O juízo, após minuciosa análise cronológica das aquisições e alienações imobiliárias e apuração do valor atualizado da meação recebida no divórcio (R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) em 2001, atualizados para R\$ 86.731,19 (oitenta e seis mil e setecentos e trinta e um reais e dezenove centavos) em 2016), concluiu pela existência de sub-rogação parcial, reconhecendo o direito da autora a 93% (noventa e três por cento) do imóvel e atribuindo ao réu 7% (sete por cento), em razão da valorização havida durante a união.

Com acerto, entendeu-se que a simples alegação de sub-rogação não basta: é imprescindível a comprovação do nexó entre o bem alienado e o novo bem adquirido, com adequada atualização monetária da quantia reaplicada, conforme já decidido por esta Egrégia Corte:

[...]

Ainda que parte da verba tenha se originado da venda de bem adquirido em nome da autora, a valorização do imóvel durante a união estável deve ser considerada fruto do esforço comum. O juízo de origem reconheceu essa dinâmica ao atribuir à autora/apelada 93% (noventa e três por cento) e ao réu/apelante 7% (sete por cento) do bem em questão, nos termos do artigo 1.659, II, do Código Civil.

Também não prospera a alegação de que o imóvel teria sido adquirido exclusivamente com esforço comum do casal, pois, conforme analisado, a autora/apelada demonstrou origem própria para parte substancial do valor empregado, sendo legítimo o reconhecimento da sub-rogação parcial.

E, ao julgar os embargos de declaração, consignou a Corte local que o art. 1.659, II, do Código Civil, não estabelece a necessidade da cláusula de sub-rogação para garantir a incomunicabilidade do bem. Veja-se (fls. 467-468):

A cláusula de sub-rogação é um instrumento jurídico essencial para assegurar que um bem adquirido com recursos provenientes da venda de um bem particular (ou incomunicável) não se torne parte do patrimônio comum do casal, mesmo em regimes de bens que prevejam a comunhão. O objetivo principal é manter a incomunicabilidade do novo bem, ou seja, que ele permaneça como propriedade exclusiva de um dos cônjuges.

Contudo, o artigo 1659, inciso II, do Código Civil não estabelece a necessidade da cláusula de sub-rogação, para garantir a incomunicabilidade de um bem, vejamos:

[...]

A cláusula de sub-rogação não é sempre necessária, mas é importante para garantir que a incomunicabilidade seja mantida caso o bem seja vendido e o dinheiro seja usado para adquirir outro bem.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, de que a ausência de cláusula expressa de sub-rogação no título aquisitivo não impede o reconhecimento da incomunicabilidade do bem, desde que comprovada inequivocamente a aquisição com recursos oriundos de bem particular.

A propósito (destaquei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS EM CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual se alegava violação aos arts. 1.658, 1.659, II, e 1.660, I, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, em ação que trata de partilha de imóvel adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens.

A agravante sustenta inexistência de prova da sub-rogação, razão pela qual o imóvel seria comunicável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o conhecimento do recurso especial, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório relacionado à comprovação da sub-rogação de bem particular no contexto da partilha de bens em regime de comunhão parcial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de cláusula expressa de sub-rogação no título aquisitivo não impede o reconhecimento da incomunicabilidade do bem, desde que comprovada inequivocamente a aquisição com recursos oriundos de bem particular, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A Corte de origem reconheceu a ocorrência de sub-rogação com base em documentos e na cronologia dos fatos, demonstrando a amortização de crédito imobiliário com recursos provenientes da venda de bem particular.

5. A reavaliação da suficiência da prova de sub-rogação demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula nº 7 apenas quando a pretensão recursal se restringe à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorre no presente caso, em que a agravante não demonstrou objetivamente a inaplicabilidade da sub-rogação reconhecida pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecimento do recurso especial. (AREsp n. 2.682.816/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. HOMOAFETIVA. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. REGIME SUPLEMENTAR. PARTILHA. ESFORÇO COMUM. PRESUNÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. ABATIMENTO. CONFIGURAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se o pagamento das parcelas do imóvel adquirido na constância da união por apenas uma das companheiras afasta o direito à partilha do bem; e (ii) se o valor correspondente à sub-rogação de imóvel de propriedade exclusiva de uma das companheiras deve ser excluído da partilha.

2. Conforme a jurisprudência do STF e STJ, a legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais.

3. Ausente contrato de convivência entre as companheiras, aplica-se à união estável, para fins de efeitos patrimoniais, o regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.725 do Código Civil. Precedentes.

4. O regime de comunhão parcial de bens presume o esforço comum na aquisição de bens onerosos durante a união estável, sendo dispensável a comprovação de contribuição financeira direta de ambos os conviventes. Precedentes.

5. O adimplemento das parcelas do imóvel por uma das companheiras não afasta o direito à partilha do bem adquirido na constância da união estável, pois tal argumento contraria o regime legal de comunhão parcial de bens e a presunção de esforço comum.

6. A sub-rogação de valor oriundo de bem particular de uma das companheiras, devidamente comprovada, deve ser excluída da partilha, conforme interpretação do art. 1.659, I, do Código Civil. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido para determinar a partilha igualitária do valor excedente à sub-rogação. (REsp n. 2.161.606/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, registre-se que no Recurso Especial n. 1.852.363/SP, apontado como paradigma, consignou-se que não houve contrato escrito estipulando a incomunicabilidade e nem comprovação da alegada sub-rogação; situação fática diversa da tratada nos autos, onde as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da origem de parte do valor utilizado para aquisição do bem como proveniente de bem particular. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.278/96. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMUNICABILIDADE. SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES. COMPROVAÇÃO CABAL. AUSÊNCIA.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

2. Controvérsia acerca da comunicabilidade de imóvel adquirido no curso da união estável em percentuais diferentes por cada convivente, quando vigorava a Lei n. 9.278/96, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a presunção legal de esforço comum na formação do patrimônio do casal.

3. Estabelecido o regime de comunhão parcial de bens, seja por convenção, seja em razão do silêncio dos conviventes, os bens amealhados durante a constância da união estável devem ser partilhados por metade, ressalvadas, apenas, as exceções legais de incomunicabilidade previstas no §1º do art. 5º da Lei n. 9.278/96 e nos arts. 1.659 e 1.661 do Código Civil.

4. A ressalva do caput do art. 5º, parte final, da Lei n. 9.278/96, contida na expressão "salvo estipulação contrária em contrato escrito", apenas está autorizando as partes a disporem de outro regime de bens para afastar a incidência automática da regra prevista na norma, ou seja, de que o patrimônio amealhado no curso da união "pertence a ambos, em condomínio e em partes iguais".

5. A mera declaração, em escritura pública de compra e venda de imóvel, do percentual aquisitivo da propriedade de cada convivente, é insuficiente para fazer cessar a comunicabilidade e não supre a ausência de contrato escrito dispondo sobre o regime de bens.

6. Nessas condições, presume-se que os valores empregados na compra do imóvel adquirido durante a constância da união foram revertidos em benefício do casal, incorporando-se ao patrimônio comum.

7. Caso concreto em que as instâncias ordinárias concluíram que não houve contrato escrito estipulando a incomunicabilidade e nem comprovação da alegada sub-rogação.

8. Pretendendo ressaltar direito maior que do outro na compra do imóvel, por ter supostamente adquirido a "sua parte" com numerário incommunicável, advindo de herança, **cumpria ao convivente declinar tal circunstância e comprová-la cabalmente caso contestada.**

9. A fé pública atribuída ao notário não atesta a veracidade de declarações feitas pelas partes, não podendo afastar a presunção legal de esforço comum.

Recurso especial improvido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável só pode ser afastada por contrato escrito estipulando regime de bens diverso da comunhão parcial. 2. Declarações de percentuais de copropriedade em escritura pública não afastam a presunção de esforço comum sem contrato escrito."

(REsp n. 1.852.363/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 6/6/2025.)

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.098.548 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436896-5

Número de Origem:

514777943 51477794320188090024

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J B L

ADVOGADO : FABIANA LOVISETTO - SP190417

AGRAVADO : C M

ADVOGADO : PATRICK EMANOEL GOMES - GO039814

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026